



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.003468/2008-46
ACÓRDÃO	3001-003.536 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BENFICA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 21/10/2003, 22/10/2003, 30/10/2003, 10/11/2003, 20/11/2003, 05/12/2003, 11/12/2003

TONER PARA COPIADORA/IMPRESSORA A LASER.

De acordo com as regras que regem o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadoria, o toner para copiadora/ impressora a laser, destinado a impressão por processo eletrostático, classifica-se no código 3707.90.21 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

CARTUCHO DE TONER PARA COPIADORA/IMPRESSORA A LASER.

Cartucho de toner para copiadora/impressora a laser, importado nas dimensões próprias para acoplamento na máquina à qual se destina classifica-se no código 8373.90.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul, até o advento da alteração que enquadrrou as multifuncionais na posição 8443 (IN SRF nº 697/2006), quando passou a ser classificado no código 8443.99.39.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. MULTA.

A classificação incorreta de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul é punível com multa específica, correspondente a 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/10/2003, 22/10/2003, 30/10/2003, 10/11/2003, 20/11/2003, 05/12/2003, 11/12/2003

REVISÃO ADUANEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

A reclassificação fiscal de mercadoria em sede de revisão aduaneira não configura mudança de critério jurídico, que geralmente não é estabelecido no âmbito do despacho aduaneiro, dada a natureza desse procedimento,

concebido para ser direcionado, pontual e célere, sendo que o desembaraço da mercadoria representa apenas a autorização para entrega dela ao destinatário, em razão de não ter sido identificada, até aquele momento, irregularidade que justificasse a interrupção do despacho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da DRJ de origem, por bem relatado, onde, com previsão, clareza e simplicidade a ela nos informa:

Relatório

Trata-se de litígio referente a autos de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação e de multas por erro na classificação fiscal de mercadoria e falta de licença de importação. O lançamento, que totalizou R\$ 148.454,68 à época de sua formalização, foi contestado pelo sujeito passivo.

Da Autuação

Consta na descrição dos fatos do auto de infração referente ao IPI que:

O importador, por meio das DIs de nº [...], submeteu a despacho a mercadoria "TINTA PRETA PARA IMPRESSÃO PARA COPIADORA/IMPRESSORA", classificável na Tarifa Externa Comum (TEC) e

na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) no código 3215.11.00, incidindo o IPI à alíquota de 0%.

Ocorre que efetivamente foram importadas as seguintes mercadorias: CARTUCHO DE TONER, classificável na Tarifa Externa Comum (TEC) e na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) no código 8473.30.29; e Tonalizador em Pó (TONER), à base de negro de fumo e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático, classificável na Tarifa Externa Comum (TEC) e na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) no código 3707.90.21, conforme fls. 2 a 13 do Relatório de Auditoria Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração, sendo incidentes as alíquotas do IPI de 10% e 15%, respectivamente.

Diante dessa constatação a fiscalização considerou caracterizado, além do recolhimento a menor do IPI, o erro na classificação fiscal de mercadorias e a importação sem o devido licenciamento. Consequentemente, foram exigidas a diferença de tributo apurada e as multas aplicáveis às condutas retro citadas.

Os exames realizados pela autoridade lançadora bem como as conclusões e as regras aplicadas para definir o correto enquadramento tarifário das mercadorias objeto do lançamento constam no Relatório Fiscal a fls. 22-38.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 09/07/2008 e, em 07/08/2008, apresentou impugnação (fls. 122-136) na qual aduz os seguintes argumentos.

- a) As empresas instaladas na Zona Franca de Manaus gozam de privilégios fiscais, especialmente isenção dos impostos incidentes no comércio exterior. “Deste modo, as empresas aqui instaladas (ZFM) são submetidas a “regime aduaneiro atípico”, significando dizer que a fiscalização dos produtos/mercadorias que ingressam na Zona Franca de Manaus, deve-se mais aos aspectos de controle na circulação econômica dos bens nela ingressados ou dela egressos, do que ao regime tributário propriamente dito”.
- b) Mudança de critério jurídico. As mercadorias objeto do lançamento foram desembaraçadas sem qualquer restrição e somente após decorridos quase 5 (cinco) anos é que o Fisco vem apontar erro na classificação fiscal adotada pelo importador.
- c) Está errado o entendimento da fiscalização de que parte das mercadorias objeto da autuação se classificam no código da NCM 3707.90.21. O produto importado “é usado para imprimir uma informação recebida (por exemplo de um computador) e não para reprodução de imagens”, característica que o distingue dos “reveladores à base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas”, do código 3707.90.21. A Solução de Consulta SRRF/7ªRF/DIANA nº 425/2003, bem como as informações prestadas pelos fornecedores das mercadorias, confirmam a classificação adotada pela impugnante.

d) Está errado o entendimento da fiscalização de que parte das mercadorias objeto da autuação se classificam no código da NCM 8473.30.29. As mercadorias importadas acondicionadas em cartuchos não se confundem com os “cartuchos de toner” do código 8473.3029, uma vez que estes são utilizados em copiadoras.

Na DI nº 03/0908624-2, a utilização da expressão (contendo 01 cartucho com 190 gr) diz respeito ao recipiente contendo tinta com a quantidade de 190 gr, para utilização em impressora para imprimir uma informação recebida de um outro aparelho – de um computador ou um scanner, por exemplo.

e) Improcedência das multas por falta de licenciamento e por erro na classificação fiscal. Como as mercadorias importadas foram corretamente descritas e classificadas na NCM, conforme demonstrado anteriormente, também são improcedentes as referidas multas. Ademais, o Ato Declaratório Cosit nº 10/1997 afasta a imposição da multa pela classificação fiscal errônea no presente caso.

f) No caso de dúvida quanto às circunstâncias materiais do suposto fato gerador deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao contribuinte. Há vários anos que a mesma mercadoria vem sendo importada sem que sua classificação fiscal tivesse sido questionada, caracterizando-se assim a “prática reiterada” da autoridade administrativa (art. 100, III, do CTN). Assim, no mínimo, estar-se-ia diante de dúvida quanto ao alegado erro no enquadramento tarifário adotado pelo importador, devendo ser adotada a interpretação mais benéfica à impugnante, nos termos do art. 112, II, do CTN.

Ao final da peça defensiva é requerida a improcedência do lançamento, sendo que, para comprovar suas alegações, a impugnante juntou os seguintes documentos:

[...]

DOC. Nº 05 — Declaração do fornecedor AQC GROUP WORLD HEADQUARTERS;

DOC. Nº 06 - Declaração do fornecedor DELACAMP CMBH & Co. KG;

DOC. Nº 07 — Solução da Consulta SRRF/7ªRF/DIANA n.º425, de 28 de dezembro de 2003, extraído do site da Secretaria da Receita Federal;

DOC. Nº 08, 08-A e 08-B - DI's de período anterior as DI's revisadas pelo agente fiscal, comprovando o uso da mesma classificação fiscal.

Em sessão realizada no dia 23 de março de 2017 a 7ª Turma da DRJ/FOR exarou o Acórdão sob nº 08-38/327, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito constituído.

Meio de TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO o Contribuinte acessou o teor do supramencionado Acórdão na data 03/07/2018, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte

(Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 02/07/2018 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Na data de 31/07/2018 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. Direito.

3.1. Fato novo que deve ser levado em conta para ser declarada indevida a lavratura dos autos de infração objeto deste processo. Constatação posterior da correta classificação fiscal da mercadoria importada pela recorrente.

Em síntese, o presente quesito recursivo trata de anatematizar a alteração do critério jurídico que envolve o lançamento, segundo ela.

Inicialmente, antes de enfrentar a matéria, pelo esclarecimento substancial dado pela DRJ, que importa no julgado, peço vênia para transcrevê-lo:

Da Classificação Fiscal de Mercadorias

Antes de iniciar a análise quanto ao mérito do litígio deve-se fazer breve esclarecimento sobre a matéria jurídica envolvida – classificação fiscal de mercadorias, para auxiliar no entendimento da questão.

A fim de viabilizar a expansão do comércio internacional foram criados mecanismos tendentes a padronizar a identificação das mercadorias comercializadas, de forma a facilitar as negociações e também a definição de políticas e controles alfandegários. Trata-se do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), objeto da Convenção de mesmo nome celebrada em Bruxelas, em 1983. Essa Convenção foi aprovada no Brasil

pelo Decreto Legislativo nº 71/1988 e promulgada pelo Decreto nº 97.409/1988, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

O mencionado sistema é regido pelas chamadas Regras Gerais de Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado e é estruturado numa espécie de tabela, composta por várias seções, integradas por capítulos e subcapítulos, em que os bens são agrupados e identificados mediante a utilização de textos descritivos correspondentes a códigos numéricos, que são ordenados de maneira crescente levando em conta a “complexidade” (grau de elaboração) de cada produto.

A classificação fiscal de qualquer produto no âmbito do comércio exterior deve ser feita com base nas referidas Regras Gerais e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que correspondem à interpretação oficial do SH e são periodicamente atualizadas e aprovadas pelos países signatários. A sistemática de codificação deve atender ao critério da hierarquia, segundo o qual cada mercadoria deve ser inicialmente enquadrada em uma posição (4 primeiros dígitos), em seguida na subposição de primeiro nível (5º dígito), depois na subposição de segundo nível (6º dígito) e, de maneira análoga, no item (7º dígito) e subitem (8º dígito), quando houver tais desdobramentos. O princípio básico é que cada mercadoria tem apenas um código correto.

Com base no SH e, em decorrência das negociações levadas a efeito no âmbito do Mercosul (Tratado de Assunção, de 1991), os países signatários desse tratado (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai) estabeleceram a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que é composta de 8 (oito) dígitos, sendo os 6 (seis) primeiros padronizados conforme o SH e os 2 (dois) últimos desdobramentos regionais, estabelecidos para melhor detalhamento das mercadorias. A NCM acrescida das alíquotas do Imposto de Importação forma a chamada Tarifa Externa Comum (TEC), que é aplicada nas relações multilaterais dos referidos países em nível mundial. Similarmente, a NCM mais as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação forma a tabela de incidência do IPI (TIPI).

Da Ausência de Enquadramento das Operações sob Exame em Regime Especial de Tributação

Antes de adentrar no exame da classificação fiscal das mercadorias objeto da autuação deve-se esclarecer que a impugnante mencionou estar localizada na Zona Franca de Manaus (ZFM), que é uma área sujeita a regime especial de tributação, e fez algumas ilações sobre como deveria ser realizada a fiscalização dos produtos ingressados nessa área. Todavia, as operações em exame foram registradas no regime normal de tributação, não sendo pleiteado o enquadramento delas em nenhuma das hipóteses previstas na legislação para gozo dos benefícios fiscais estabelecidos para a referida área. Não basta a mera localização física para fazer jus à suspensão dos impostos incidentes na importação, é preciso também atender aos demais requisitos estabelecidos na legislação regente.

A ZFM é regulada pelo Decreto-lei nº 288/1967, que por sua vez foi regulamentado pelo Decreto nº 61.606/1967 que, dentre outros, fixou os seguintes requisitos para gozo dos incentivos fiscais ali criados:

Art 3º Far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados a entrada, na Zona Franca de Manaus, de mercadorias procedentes do estrangeiro e destinadas:

I - a seu consumo interno;

II - a industrialização de outros produtos, no seu Território;

III - à pesca e à agropecuária;

IV - à instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza;

V - à estocagem para reexportação;

VI - à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do território nacional.

[...]

§ 4º As obrigações tributárias suspensas, nos termos deste artigo:

I - se resolvem efetivando-se a isenção integral nos casos dos incisos I, III, IV e V, com o emprego da mercadoria nas finalidades previstas nos mesmos incisos;

II - se resolvem, quanto à parte percentual reduzida do imposto, nos casos dos incisos II, quando atendido o disposto no inciso II do artigo 7º;

III - tornam-se exigíveis, nos casos do inciso VI, quando as mercadorias forem remetidas para outro ponto do território nacional.

Art 6º As mercadorias de origem estrangeira estocadas na Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos, salvo nos casos de isenção prevista em legislação específica.

[...]

Art 7º As mercadorias produzidas beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando saírem deste para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I - apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria-prima ou parte competente importada;

II - e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias-primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do

valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

[...]

Art 9º Os controles previstos no presente Capítulo estendem-se aos estoques de matéria-prima ou partes componentes importadas, bem como de suas retiradas para a industrialização do produto.

Art 19. As mercadorias de procedência estrangeira, destinadas à Zona Franca de Manaus, para qualquer fim devem vir consignadas em manifesto e acompanhadas de conhecimento de carga e fatura comercial legalizada, de forma a apurar sua perfeita identificação, classificação tarifária e conferência.

Parágrafo único. A documentação constante do " caput " deste artigo deverá discriminar a sua destinação: Zona Franca de Manaus - Para Consumo" ou "Zona Franca de Manaus - Para reexportação"

As DI em tela foram registradas no regime de tributação “RECOLHIMENTO INTEGRAL”, tendo sido apurados tributos “A Recolher” (e não “Suspensos”). Ou seja, essas operações ficaram fora dos controles e exames específicos a que estariam submetidas acaso tivesse sido pleiteado algum benefício fiscal. Além desse aspecto, a impugnação não tem aptidão para pleitear originalmente benefício que não foi solicitado à época da importação, de forma a ser devidamente apreciado pelas instâncias competentes.

Portanto, o possível direito à suspensão dos tributos incidentes na importação é matéria estranha à lide, razão pela qual não terá o mérito apreciado no presente julgamento.

Feitas as considerações, cujas quais, como alhures dito, desenvolvida pela DRJ de origem, volva-se ao tema.

Alega a Recorrente que a reclassificação das mercadorias em tela e que foram levadas à revisão aduaneira, configura, por si só alteração de critério jurídico, haja vista que nelas não foram apontados no lançamento nenhuma irregularidade no desembaraço aduaneiro.

Defende ainda que já utiliza há muito tempo a mesma nomenclatura em suas declarações de importação, corroborando sua alegação com a juntada de várias DI's.

Não me parece que tenha ocorrido alteração no critério jurídico, haja vista a inocorrência de três pressupostos essenciais para configuração, cujo entendimento é majoritário no CARF, fazendo-me valer-se delas:

- ✓ O primeiro é que haja um prévio ato de lançamento de ofício, em que a autoridade administrativa tenha adotado um determinado critério jurídico;
- ✓ O segundo, que a modificação do critério jurídico anteriormente aplicado seja introduzida pela autoridade administrativa (mediante ato de ofício) ou

pelo órgão julgador administrativo ou judicial (por meio de decisão administrativa ou judicial); e

- ✓ O terceiro é que tanto o ato de lançamento quanto o ato de ofício e as decisões administrativa e judicial refiram-se a um mesmo sujeito passivo.

A questão tratada, torna-se ainda mais cristalina quando evidenciado os fatos, que demonstram que até o lançamento em tela não existia consolidado critérios jurídicos para a matéria em tela, diferentemente da alegação da Recorrente, que diz haver prova irretocável de alteração de critério jurídico da classificação aduaneira que antes era adotada por ela.

Há de considerar que as DI's anteriores e mesmo a manifestação do auditor fiscal Wilson de Souza Caldas ao proceder nova revisão das DI's em 2004, que foram emitidas em 2003, não são assaz para consolidar a tese de alteração de critério jurídico, sobretudo porque, como já mencionado, não havia um critério jurídico definido e tampouco o Fisco até esse momento, que incluiu o desembaraço aduaneiro, não configurou o lançamento, nem mesmo por homologação, que só ocorre diante de manifestação expressa da autoridade administrativa ou pelo decurso do prazo legal de 5 (cinco) anos, conforme CTN, caput e § 4º do artigo 150.

Nesse sentido, volvo-me à decisão objurgada, que muito bem sintetizou a questão:

(...)

Destaco que a conferência aduaneira é procedimento inserido no âmbito do comércio internacional de mercadorias, no qual se procura conciliar celeridade e efetividade. Portanto, foi concebido para ser pontual – apenas aspectos específicos são usualmente examinados; direcionado – somente operações enquadradas em critérios previamente definidos são selecionadas para exame; e célere – de forma a agilizar a conclusão da operação, para minimizar custos com armazenagem de mercadorias e permanência dos veículos de transporte. Nesse contexto, foram definidos canais para direcionamento das operações de comércio exterior, sendo que, na maioria dos casos, o desembaraço aduaneiro é realizado sem que haja nenhum exame (canal verde).

Sobre os referidos canais vejamos o que dizia a Instrução Normativa SRF nº 206, de 26/09/2002, que disciplinava o despacho aduaneiro de importação (atualmente disciplinado pela IN SRF nº 680/2006):

SELEÇÃO PARA CONFERÊNCIA ADUANEIRA

Art. 20. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido nos arts. 65 a 69.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

[...]

Exceto no caso de Canal Cinza – em que a operação é direcionada por já haver prévio indício de irregularidade, o foco do despacho aduaneiro é examinar se a importação está instruída com a documentação exigida por lei, e se a mercadoria importada corresponde à descrita na DI. Aspectos cuja verificação exige maior complexidade, como a compatibilidade de preços, a correta identificação das partes envolvidas, a classificação fiscal são examinados de forma perfunctória. Se o desembaraço aduaneiro implicasse a homologação do lançamento, certamente a análise realizada nessa fase seria mais demorada, o que acarretaria substancial elevação no tempo necessário para conclusão do despacho.

Geralmente, apenas nos casos em que há flagrante incompatibilidade da descrição do bem com o texto do código da NCM utilizado, ou quando a DI é selecionada para exame em razão de prévia identificação de erro no enquadramento tarifário do produto importado, é solicitada a retificação da classificação fiscal em sede de conferência aduaneira. E mesmo diante dessas hipóteses, não estará configurada a homologação do lançamento, salvo se a autoridade competente expressamente se manifestar nesse sentido, o que seria inusitado na sistemática atual de tratamento das operações de comércio exterior.

Corroborando o entendimento quanto ao caráter específico da conferência aduaneira, a própria legislação estabelece a possibilidade de a verificação física da carga ser feita por amostragem. Esse procedimento, que é a praxe no despacho aduaneiro, estava assim disposto no art. 508 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos):

Art. 508. Na verificação da mercadoria submetida a despacho de importação, poderão ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 50, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Justamente pelo caráter superficial e restrito desse tipo de exame é que a lei criou expressamente a revisão aduaneira, que é realizada após o desembaraço das mercadorias, quando a celeridade da análise já não é mais tão relevante. Esse procedimento tem previsão legal desde a edição do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, em seu artigo 54:

Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) (Destaquei)

Os sucessivos regulamentos aduaneiros têm tratado essa matéria de maneira semelhante, na forma atualmente disposta no artigo 638 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009:

DA REVISÃO ADUANEIRA

Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º). (Destaquei)

Portanto, em regra, a conferência aduaneira é procedimento sumário, direcionado e específico, cujo objetivo básico é prevenir a entrada de mercadorias de importação proibida ou sem a devida documentação, e não tem o condão de homologar a atividade realizada pelo importador. Logo, não é apta para estabelecer critério jurídico adotado pelo Fisco, mormente quanto à classificação fiscal de mercadorias. Além da falta de previsão legal, não é razoável exigir que o Fisco atue cada vez mais célere na liberação de mercadorias importadas, e que não possa rever as declarações de importação dentro de determinado prazo fixado na lei.

Do explicitado acima, observa-se que o desembaraço aduaneiro não tem o liame de homologar os atos praticados pelo importador/exportador, não fixando, portanto, critério jurídico adotado pelo FISCO

Não se pode olvidar que a Recorrente tem sua tese de alteração de critério jurídico em Solução de Consulta exarada após o registro das declarações de importação, o que, por certo, as NCM utilizadas nas referidas DI's não foram lastreadas pela decisão na SC.

E, finalizando, por amor a dialética jurídica, se considerasse o desembaraço aduaneiro configura a homologação do lançamento, o que é possível, desde que a mercadoria tenha sido efetivamente examinada (pelo menos submetida ao canal vermelho), e não for constatada posteriormente, dentro do prazo legal para a revisão aduaneira, a prática de fraude, simulação, ou qualquer outro artifício doloso utilizado para ludibriar o Fisco em relação ao entendimento adotado.

Sem razão a Recorrente.

3.2. Da improcedência da cobrança das multas de controle administrativo proporcional ao valor aduaneiro regulamentar. Autuação reflexa.

Com base na alegação de alteração de critério jurídico, por serem reflexas as multas à autuação de exigência de IPI, diz que elas (multas de controle administrativo de importação, proporcional ao valor aduaneiro e regulamentar) não procedente, porque:

- ✓ Primeiro. Porque a classificação da mercadoria que importou a Recorrente, sob o código nº 3215.11.00, está correto;
- ✓ Segundo. Porque o Ato Declaratório COSIT nº 10/97 declara que não constitui infração punível com as multas previstas nos artigos que as lastrearam no presente caso foi revogado pela ADI SRF 13/2002 e não se aplica ao caso.

O lançamento mostra-se regular, como alhures julgado, entendendo irregular o NCM aplicado pela Recorrente, fato que por si só sustenta a aplicação das multas, que muito bem enfrentado pela DRJ. Confira:

Da Multa por Erro na Classificação Fiscal

Como corolário da conclusão anterior relativamente ao enquadramento tarifário das mercadorias objeto da autuação, restou demonstrada a legitimidade do lançamento no tocante à cobrança da multa por erro na classificação fiscal, prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a seguir reproduzido:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

[...]

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no

9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Da Multa por Falta de Licença de Importação

A Portaria MF/MICT nº 291/1996, que “Dispõe sobre o processamento das operações de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX”, estabeleceu em seu art. 4º a licença de importação – documento equivalente à antiga guia de importação. À época dos fatos que ensejaram o lançamento, o licenciamento das importações era disciplinado pela Portaria Secex nº 17, de 01/12/2003, que assim dispunha em seus arts. 6º e 9º a 11:

Art. 6º O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I – importações dispensadas de Licenciamento;

II – importações sujeitas a Licenciamento Automático; e

III – importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

[...]

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

[...]

Art. 11. O pedido de licença deverá ser registrado no Siscomex pelo importador ou por seu representante legal

[...]

§ 1º A descrição da mercadoria deverá conter todas as características do produto e estar de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. (Destaquei)

[...]

A importação sem o devido licenciamento configura infração punida com multa específica que, à época dos fatos, era regulamentada pelo art. 633, II, “b”, do Decreto nº 4.543/2002, a seguir reproduzido:

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

[...]

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

- a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e
- b) [...]

Em relação à penalidade em comento, a fiscalização assim se posicionou (fl. 15):

O importador submeteu a despacho de importação as mercadorias descritas nas DIs nº 03/0908624-2, 03/0943608-1, 03/0976229-9 e 03/1016131-7, as quais foram classificadas na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 3215.11.00.

Ocorre que as mercadorias efetivamente importadas classificam-se na Tarifa Externa Comum (TEC) nos códigos 8473.30.29 e 3707.90.21.

Sendo assim, pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, cobramos a multa de 30% do Valor Aduaneiro das mercadorias que não foram classificadas corretamente e que, adicionalmente, não foram descritas corretamente/completamente nas DIs, conforme fls. 2 a 13 do Relatório de Auditoria Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração.

Observa-se que, além de não ter descrito com precisão as mercadorias importadas, ao longo da revisão aduaneira e, mesmo após a autuação, o sujeito passivo continuou a insistir que as mesmas devem ser classificadas como tintas, na posição 3215 (e não como toner), e que o termo "cartucho", empregado na descrição de algumas dessas mercadorias, referia-se apenas à embalagem de transporte. Tal atitude evidencia que a descrição dos produtos consignada nas DI em foco buscou compatibilizá-los com o texto do código da NCM em que o importador pretendia enquadrá-los.

Assim, estando demonstrado que as mercadorias importadas não eram tintas para impressão, mas sim toner e cartuchos de toner, considero procedente a multa aplicada pela importação sem LI.

Sem razão a Recorrente.

3.3. Aplicação do artigo 112 do CTN – Dúvida quanto às circunstâncias.

Defende aplicação do artigo 112 do CTN, pois o dispositivo estabelece que a interpretação da lei tributária deve ser feita de modo menos desfavorável ao contribuinte em caso de dúvida, cuja aplicação coaduna como esse julgador.

Todavia, não há dúvida estabelecida para o caso, pelas considerações anteriormente descritas, analisadas e julgadas, não configurando aplicação do dispositivo sustentado na presente peça recursiva.

Assim, sem razão a Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, negolhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa